



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2390616-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente JOSÉ FERNANDO FERREIRA SANTOS e Impetrante DENY EDUARDO PEREIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da presente ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.286

***HABEAS CORPUS* nº 2390616-74.2024.8.26.0000**

COMARCA: Franca – 2º Vara Criminal

Impetrante: DENY EDUARDO PEREIRA ALVES

Paciente: JOSÉ FERNANDO FERREIRA SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo qualificado, com manutenção da prisão preventiva. Alega-se constrangimento ilegal devido a nulidades processuais e cerceamento de defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o pedido de habeas corpus está adequadamente instruído para análise do alegado constrangimento ilegal e cerceamento de defesa.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus requer prova pré-constituída da ilegalidade, sem dilação probatória.

4. O impetrante não apresentou documentos suficientes, como cópias das decisões do processo de origem, inviabilizando a análise do pedido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento do pedido de habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova pré-constituída inviabiliza o conhecimento do habeas corpus.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 58.177/PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09.06.2015.

TJSP, Habeas corpus nº 0007152-80.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 01.04.2015.

O Advogado **DENY EDUARDO PEREIRA ALVES** impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JOSÉ FERNANDO FERREIRA SANTOS**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito

da 2ª Vara Criminal de Franca, nos autos do processo n. 1503760-37.2024.8.26.0196.

Sustenta, em síntese, que o paciente foi condenado pelo crime de roubo qualificado, tendo a sentença o impedido de recorrer em liberdade, mantendo, assim, a sua prisão preventiva anteriormente decretada.

Alega, nesse âmbito, que houve a configuração de constrangimento ilegal, em razão de a ação penal que o condenou estar eivada de nulidades insanáveis.

Nesse sentido, aduz que houve cerceamento de defesa, pois foram indeferidos pedidos postulados pelo impetrante, que poderiam demonstrar que o paciente não praticou o crime. Tais pedidos foram: (i) produção de prova consistente na requisição de dados de geolocalização do paciente; (ii) constatação de existência ou inexistência de câmeras de monitoramento nas redondezas do local dos fatos; (iii) requisição de informações à empresa mantenedora do rastreamento veicular; e (iv) apresentação de quesitos suplementares à perícia cautelar de fls. 122/123 e da oitiva do médico legista como testemunha.

Diante disso, sustenta que o paciente teve tolhido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, alega que a prisão preventiva não pode subsistir, uma vez que há possibilidade de produzir provas que

demonstrem a inocência do paciente. Além disso, assevera que não estão presentes os requisitos legais exigidos para a imposição da custódia cautelar, bem como que a r. decisão não foi adequadamente fundamentada, pois baseou-se apenas na gravidade abstrata do delito.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para determinar a revogação ou substituição da prisão preventiva do paciente, reconhecendo-se o seu direito de recorrer em liberdade, e, ao final, a confirmação da medida.

É o relatório.

É o caso de não se conhecer do pedido, porquanto o impetrante não instruiu adequadamente o presente *writ*, já que não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a existência do constrangimento ilegal alegado. Notadamente, não houve a colação de cópias das decisões do processo de origem, o que inviabiliza a análise da matéria arguida.

O *habeas corpus*, pela sua natureza, requer seja demonstrada de plano a ilegalidade do caso, sem que se permita a dilação probatória, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, especialmente quando o paciente está assistido por advogado ou Defensor Público.

Neste sentido entende o C. STJ:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA.

1. Consoante entendimento desta Corte, em sede de *habeas corpus*, **a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.** No caso presente, tal ilegalidade não restou suficientemente demonstrada [...].

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(STJ – RHC 58.177/PA – Relator: Min. Gurgel de Faria – Quinta Turma – Julgamento em 09.06.2015)

O mesmo entendimento é esposado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. Prova pré-constituída. Ausência. Conhecimento. Impossibilidade. **O rito do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, não sendo possível o conhecimento de impetração mal instruída.** (*Habeas corpus* nº 0007152-80.2015.8.26.0000, rel. Des. João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal. Data julgamento: 01/04/2015). **(grifo do relator).**

Assim, como o *habeas corpus* não está minimamente instruído por documentos, não há como conhecê-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *habeas corpus*.

FERNANDO SIMÃO

Relator